



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 2º:- Obedecido o disposto no §3º, do artigo anterior, o Poder Executivo fará realizar, também ao menos uma vez por semestre, cursos, seminários e palestras, com frequência obrigatória para todos os níveis de direção, assessoramento, chefia e supervisão; e facultativa para os demais integrantes do corpo funcional da Prefeitura.

Parágrafo Único: Quando a frequência a que se refere este artigo tiver o caráter de obrigatoriedade, a mesma será levada em conta, no processo de ascensão profissional, em quaisquer de suas modalidades.

Artigo 3º :- Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I – servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo, ou em comissão.
- II – cargo público é o criado por lei, em número certo com denominação própria e pago pelos cofres públicos.
- III – quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Artigo 4º :- Os cargos públicos municipais, de carreira ou isolados, agrupar-se-ão em Quadro Permanente e Quadro Especial, conforme se proponham a aglutinar funções de natureza permanente, ou transitórias, respectivamente.

§1º:- São cargos de carreira os que, integrando um conjunto de classes, de uma mesma especialização, permitem o acesso hierárquico às classes subseqüentes, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

§2º:- São cargos isolados os que correspondem à certa determinada função, não se constituindo em classes, nem integrando carreiras.

Artigo 5º:- Entende-se por classe o agrupamento de empregos ou cargos da mesma especialização, com iguais atribuições, responsabilidades e padrão de vencimentos.

Artigo 6º :- Carreira é o conjunto de classes da mesma especialização, em número fixado por lei, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade e escalonadas segundo padrões de vencimento.

Artigo 7º:- Dá-se nome de Cargo à vaga no Quadro, correspondente ao conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 8º:- Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos e de carreiras que guardam semelhança quanto à natureza das atribuições, campos de conhecimento e qualificações básicas, constantes no anexo I.

Artigo 9º:- Entende-se por Padrão o conjunto de classes e de referências que identifica cada uma das 5 (cinco) posições salariais constantes das tabelas relativas aos níveis Básico (anexo 02), Médio (anexo 03), Superior (anexo 04) e Magistério (anexo 05).

Artigo 10º:- Referência é a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada padrão, identificada por letras que vão de "A" até "E", nas tabelas Básica, Média e Superior, e de "A" até "G", na tabela do Magistério.

Artigo 11º:- Os cargos de provimento efetivo recebem os correspondentes tratamentos salariais conforme tabelas constantes dos anexos mencionados no artigo 9º, desta lei.

Artigo 12º:- Os cargos declarados em extinção e que são os regidos pelo regime de trabalho estatutário, são tidos como automaticamente extintos, desde o momento que se tomarem vagos.

Artigo 13º:- A amplitude das referências de cada um dos padrões das tabelas salariais dos níveis Básico e Médio é de 31,08% (trinta e um inteiros e oito centésimos por cento), a amplitude do nível Superior é de 57,35% (Cinqüenta e sete inteiros, trinta e cinco centésimos por cento) e a amplitude da tabela salarial do Magistério é de 50,07% (cinqüenta inteiros e sete centésimos por cento).

Parágrafo Único: Entende-se por amplitude salarial à distância que separa o valor mínimo do valor Maximo, em cada padrão salarial.

CAPÍTULO II

Da Investidura em Cargo Público

Artigo 14º:- A investidura no Serviço Público Municipal, que depende da prévia aprovação em concurso público, dar-se-á no cargo, na classe inicial da carreira e na primeira referência do padrão salarial correspondente.

Artigo 15º:- O Poder Executivo regulamentará, por decreto, as especificações das classes constantes nos anexos da presente lei.

Artigo 16º :- Para a investidura nos cargos públicos são exigidos:



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

I – Para o nível Básico, comprovante de alfabetização, desde a quarta série, até a oitava série do primeiro grau, de acordo com as especificações de cada carreira;

II – Para o nível Médio, certificado de conclusão de segundo grau e/ou no caso de atividade técnico-profissional legalmente regulamentada, a competente habilitação expedida pelo órgão fiscalizador da profissão correspondente;

III – Para o nível Superior, diploma do curso superior, devidamente registrado e habilitação profissional expedida pelo órgão fiscalizador da profissão correspondente, quando no exercício desta.

CAPÍTULO III

Do Avanço Funcional, Da Avaliação de Desempenho e da Qualificação Profissional dos Servidores.

SEÇÃO I

Do Avanço Funcional

Artigo 17º:- O avanço do servidor estável ocorrerá por meio de:

I – **Progressão**, que consiste na passagem de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe e padrão, cumprindo um interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, na referência anterior e através procedimento seletivo e avaliação de desempenho.

II – **Promoção**, que consiste na passagem do servidor, por meio de procedimento seletivo, e avaliação de desempenho, quando for o caso, de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence, cumprindo, no mínimo, um interstício de 48 (quarenta e oito) meses de efetivo exercício, na classe padrão anterior; dependerá sempre da existência de vaga que deva ser suprida pelo critério alternativo de antiguidade e merecimento.

III – **Ascensão**, que consiste na passagem, mediante a aprovação em concurso público, do servidor da carreira de determinado nível de escolaridade, para outra de nível mais elevado, observados, ainda, os pressupostos definidos no artigo anterior e a existência de vaga que deva ser necessariamente preenchida.

§1º :- A progressão e a promoção, que serão praticadas seletivamente, estarão condicionadas aos resultados da avaliação de desempenho, especificada na seção II, deste capítulo, respeitados os direitos adquiridos.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 21º:- O Poder Executivo complementar^á, por decreto, quando necess^ário, os procedimentos da avalia^ço de desempenho, visando atender ^{às} necess^áridades espec^íficas de cada ^área de atua^ço da administra^ço municipal, observando-se os direitos individuais.

Parágrafo Único: Os servidores que tenham servido em mais de uma unidade administrativa ser^ão avaliados por todas as chefias ^{às} quais estiveram vinculados.

Artigo 22º:- Todos os servidores, em exerc^ício de fun^ço^{es} gratificadas, ser^ão avaliados, tamb^ém, por seus subordinados, quanto ao espec^ífico crit^ério relativo ^à compet^ência e habilidade de liderar e desenvolver pessoas e grupos.

Artigo 23º:- O servidor que n^ão concordar com o resultado de sua avalia^ço de desempenho, tem o direito de recorrer, administrativamente, no prazo de cinco dias, de forma fundamentada.

§1º:- Apreciar^á o recurso de que trata este artigo, o Conselho de Pol^ítica Salarial devidamente constitu^ído, no prazo de at^é cinco dias, da apresenta^ço do recurso, e que ser^á acompanhado pelo chefe imediato do recorrente, com direito a voto.

§2º:- ^À vista dos fatos alegados e de outros mais que o Conselho achar por bem examinar, ser^á proferido decis^ão definitiva, no prazo improrrog^ável de dez dias.

CAPÍTULO IV

Dos Quantitativos de Pessoal

Artigo 24º:- O Prefeito Municipal submeter^á, anualmente, a C^âmara de Vereadores, por ocasi^ão da remessa do projeto de Lei de Diretrizes Or^çament^árias, a proposta do Quadro de Recursos Humanos, para o exerc^ício seguinte, especificando as necess^áridades de quantitativo de pessoal, levando em conta os programas de trabalho, as metas de aumento de produtividade e os recursos financeiros necess^ários e dispon^íveis, para tal fim.

Parágrafo Único: A parte permanente do Quadro de Pessoal, com, que se inicia a reestrutura^ço do Plano de Cargos, Sal^ários e Carreira, consta dos anexos I e IV desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Jornada de Trabalho

Artigo 25º:- A partir da vig^ência da presente Lei, a jornada de trabalho dos Servidores P^úblicos Municipais ser^á de, no m^ínimo, trinta (30) horas semanais; e, no m^áximo, quarenta (40) horas semanais; atendidas as peculiaridades de cada seguimento de atividade, conforme o estabelecido no § ^único do artigo 33 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 26º:- Os atuais servidores que, por tolerância da administração, vêm prestando serviços em jornadas inferiores às previstas nesta lei, poderão optar pela jornada própria de seu seguimento de atividades, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ único:- O cumprimento de carga horária de trabalho diferente da prevista nesta lei implicará na proporcionalidade da escala de vencimentos.

Artigo 27º:- As disposições deste capítulo não se aplicam aos integrantes do Quadro do Magistério, que possuem jornada específica de vinte (20) ou quarenta (40) horas/aula semanais, do quadro de advogados que possuem jornada e regime de trabalho diferenciado, tendo em vista as peculiaridades da profissão. Disciplinada na Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994. (Estatuto dos Advogados do Brasil) e dos profissionais da saúde com jornadas específicas a cada classe.

Parágrafo Único: Sempre que houver colidência do Estatuto neste capítulo com profissões que possuam regulamentação federal própria. Seja de regime de trabalho, seja de horário de cumprimento, prevalecerá a Legislação Federal, tendo em vista a obediência da hierarquia constitucional das leis.

CAPÍTULO VI Dos Vencimentos.

Artigo 28º:- Os valores financeiros devidos aos Servidores Públicos Municipais, pelo exercício regular de suas atribuições, a título de vencimentos básicos, são os constantes das Tabelas referentes aos níveis Básico, Médio ou Superior, mencionados no artigo 9º desta Lei, observados os padrões e referências específicas de cada caso (anexos 02, 03, 04 e 05, respectivamente).

CAPÍTULO VII Do Enquadramento no Plano de Cargos, Salários e Carreiras.

Artigo 29º:- Os atuais servidores celetistas, admitidos de acordo com o disposto no artigo 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não lograram ou se submeteram a Concurso Público, serão enquadrados nos cargos efetivos, desde que estejam no exercício da mesma função por mais de cinco (05) anos ininterruptos, assegurados os direitos dos atuais funcionários estatutários, enquanto permanecer o vínculo com a administração pública municipal, cujos cargos estarão automaticamente extintos."



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 30º:- O enquadramento do servidor far-se-á individualmente, mediante proposta do seu superior imediato, à Comissão de Enquadramento, coordenada pela Secretaria da Administração.

§1º:- Não haverá vinculação automática dos cargos e das funções até então existentes, com as classes do novo sistema.

§2º :- A Comissão de Enquadramento de que trata este artigo será composta por:

I – um representante de cada Secretaria, indicado pelo respectivo titular de pasta onde esteja lotado;

II- um representante do quadro jurídico do Município;

III – o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos;

IV – o Assessor Jurídico do Município;

V – o Secretário da Administração.

§3º:- Caberá ao Secretário da Administração juntamente com um dos advogados do Município e do Chefe do Departamento de Recursos Humanos, a coordenação de todas as atividades pertinentes à Comissão de Enquadramentos.

§4º:- Os critérios para enquadramento, que serão exclusivamente técnicos e funções efetivamente exercidas, serão editadas pela Secretaria da Administração e afixadas em todos os órgãos da municipalidade.

§5º:- As propostas de enquadramento, feitas em consonância com o disposto neste artigo, deverão ser avaliadas pela Comissão de que trata o parágrafo 2º e, em seguida, remetidas à área de Recursos Humanos, para formalização e divulgação do que ficou decidido através afixação em edital.

§6º:- O servidor, que discordar do enquadramento proposto, poderá apresentar recurso fundamentado, ao Secretário de Administração, no prazo de quinze dias, contados da divulgação de que trata o parágrafo anterior.

§7º:- Apreciará o recurso o Conselho de Política Salarial a ser constituído pelo Prefeito Municipal, devidamente acompanhado pelo Assessor Jurídico, em única instância, no prazo de dez dias, contados do recebimento do recurso.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 31º:- *Cumpridas as etapas constantes do artigo anterior, os atos de enquadramento acaso recomendados serão submetidos à aprovação e assinatura do Chefe do Executivo Municipal.*

CAPÍTULO VIII

Da Gestão do Sistema de Recursos Humanos

Artigo 32º:- *Compete à Secretaria Municipal da Administração e a seus órgãos correspondentes a Gestão do Sistema de Recursos Humanos, incumbindo-lhe, essencialmente:*

I – implementar e coordenar a sistemática de avaliação de desempenho, incluindo o detalhamento dos procedimentos previstos nessa lei, o treinamento dos avaliadores, bem como o acompanhamento e tabulação dos resultados;

II – manter atualizadas as especificações de classes, para manutenção do plano;

III – detalhar, com base no Quadro Quantitativo de Pessoal, o planejamento de Recursos Humanos, incluindo o provimento de cargos por concursos públicos, ascensões, promoções, remanejamentos e movimentação de pessoal;

IV – submeter, ao Chefe do Executivo Municipal, os atos necessários à implantação e aplicação dessa lei.

CAPÍTULO IX

Do quadro geral e único de pessoal

Artigo 33º:- *O quadro geral e único da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, bem como os níveis do plano de cargos, salários e carreiras, fica reorganizado na seguinte forma:*

I-ÁREA DIRETIVA, CHEFIA E ASSESSORAMENTO = 11 VAGAS.

1.ASSESSOR JURÍDICO	<i>Função Gratificada I</i>
2.CHEFE DE GABINETE	<i>Livre nomeação e exoneração</i>
3.SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	<i>Livre nomeação e exoneração</i>
4.SECRETARIO DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	<i>Livre nomeação e exoneração</i>
5.SECRETÁRIO DO BEM ESTAR SOCIAL	<i>Livre nomeação e exoneração</i>



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

6.SECRETARIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	<i>Livre nomeação e exoneração</i>
7.SECRETARIO DE ESPORTES E LAZER	<i>Livre nomeação e exoneração</i>
8.SECRETÁRIO DE FINANÇAS	<i>Livre nomeação e exoneração</i>
9.SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	<i>Livre nomeação e exoneração</i>
10.SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA	<i>Livre nomeação e exoneração</i>
11.SECRETÁRIO DA SAÚDE	<i>Livre nomeação e exoneração</i>

II- ÁREA JURÍDICA = 03 VAGAS

1.ADOGADO I	02 VAGAS
2.ADOGADO II	01 VAGAS.

III- ÁREA ADMINISTRATIVA = 220 VAGAS

1. ALMOXARIFE	01 VAGA
2.TÉCNICO PROCESSAMENTO DE DADOS	01 VAGA
3.ANALISTA PROCESSAMENTO DE DADOS	01 VAGA
4.TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS	01 VAGA
5.ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	01 VAGA
6.ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	04 VAGAS
7.ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	05 VAGAS
8.ASSISTENTE SOCIAL	02 VAGAS
9.AUXILIAR ADMISTRATIVO I	20 VAGAS
10.AUXILIAR ADMINISTRATIVO II	10 VAGAS
11.AUXILIAR ADMINISTRATIVO III	05 VAGAS
12.AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I	80 VAGAS
13.AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II	10 VAGAS
14. COMPRADOR.	01 VAGA
15.MOTORISTA DE VEÍCULO I	30 VAGAS
16.MOTORISTA DE VEÍCULO II	20 VAGAS
17.RECEPCIONISTA	06 VAGAS
18.TELEFONISTA	02 VAGAS
19.VIGIA	20 VAGAS

IV- ÁREA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE = 05 VAGAS

1.ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01 VAGA
2.GESTOR AMBIENTAL	01 VAGA
3.INSEMINADOR	01 VAGA
4.TÉCNICO AGRÍCOLA	02 VAGAS



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

V- ÁREA DO BEM ESTAR SOCIAL = 05 VAGAS

1.AUXILIAR DE PRODUÇÃO	02 VAGAS.
2.COORDENADOR DE PROGRAMAS	FG 02
3.INSTRUTOR	03 VAGAS.

VI- ÁREA DE EDUCAÇÃO E CULTURA = 161 VAGAS

1.PROFESSOR I.	100 VAGAS.
2.PROFESSOR II.	60 VAGAS.
3.SUPERVISOR DE EDUCAÇÃO E CULTURA	FG 02
4.COORDENADOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	FG 03
5.NUTRICIONISTA	01 VAGA.

VII- ÁREA DE ESPORTES E LAZER = 08 VAGAS

1.PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	04 VAGAS
2.INSTRUTORES CREDENCIADOS	04 VAGAS
3.COORDENADOR DE ESPORTES	FG 02

VIII- ÁREA DE FINANÇAS = 10 VAGAS

1.FISCAL DE TRIBUTOS I	02 VAGAS.
2.FISCAL DE TRIBUTOS II	02 VAGAS
3.ANALISTA TRIBUTÁRIO I	01 VAGA
4.ANALISTA TRIBUTÁRIO II	01 VAGA
5.TESOUREIRO	01 VAGA
6.CONTADOR	01 VAGA
7.AUXILIAR DE CONTABILIDADE	01 VAGA
8.ECONOMISTA	01 VAGA

IX- ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA = 59 VAGAS

1.AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS	40 VAGAS
2.CARPINTEIRO	01 VAGA
3. ELETRICISTA	01 VAGA
4. ENCANADOR	01 VAGA
5.ENGENHEIRO CIVIL I	01 VAGA
6. ENGENHEIRO CIVIL II	01 VAGA



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

12	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	40 HORAS SEMANAIS
SUPERIOR=13	ANALISTA PROCESSAMENTO DE DADOS	40 HORAS SEMANAIS
13	ANALISTA RECURSOS HUMANOS	40 HORAS SEMANAIS
13	ANALISTA TRIBUTÁRIO II	40 HORAS SEMANAIS
13	FARMACÊUTICO	40 HORAS SEMANAIS
13	FISIOTERAPÊUTA	40 HORAS SEMANAIS
13	MÉDICO VETERINÁRIO	40 HORAS SEMANAIS
13	PSICÓLOGO	40 HORAS SEMANAIS
13	TESOUREIRO	40 HORAS SEMANAIS
SUPERIOR=14	ADVOGADO I	20 HORAS SEMANAIS
14	CIRURGIÃO DENTISTA	40 HORAS SEMANAIS
14	CONTADOR	40 HORAS SEMANAIS
14	ENGENHEIRO CIVIL I	40 HORAS SEMANAIS
SUPERIOR-15	ADVOGADO II	20 HORAS SEMANAIS
15	ECONOMISTA	40 HORAS SEMANAIS
15	ENGENHEIRO CIVIL II	40 HORAS SEMANAIS
15	MÉDICO CLÍNICO GERAL	20 HORAS SEMANAIS
15	MÉDICO ESPECIALISTA	20 HORAS SEMANAIS

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 34º:- O enquadramento definitivo dos servidores, dependerá da aprovação do Chefe do Poder Executivo, através de Decreto publicado na forma da Lei.

Artigo 35º:- Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os quantitativos de cargos e carreiras, de forma a permitir a adequação de vagas, ao enquadramento inicial estabelecido nesta lei, atendidos os direitos adquiridos e o respectivo vencimento individual.

§ 1º: Após concluído o enquadramento de todos os servidores municipais, inclusive o do próximo Concurso Público, o número de cargos dentro de diversas classes será considerado definitivo.

§ 2º: Os cargos remanescentes do reenquadramento e não preenchidos por Concurso Público, ficam extintos automaticamente.

Artigo 36º:- Os proventos de aposentadoria serão revistos de acordo com a transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 40, §4º da Constituição Federal; artigo 35, §3º da Constituição Estadual e artigo 165, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

